



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6835-7/2011

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 969/2015

Versam os autos do processo acerca da análise das contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

As contas anuais de gestão analisadas nestes autos foram julgadas por meio do Acórdão nº 3.741/2011 (fls. 1317/1319-TCE), o qual aplicou multa no valor de 99 UPFs e ainda foi determinada a restituição aos cofres públicos municipais do valor correspondente a 1.351,68 UPFs.

Irresignado, o ex-gestor interpôs recurso, contudo, a decisão proferida no Acórdão impugnado foi mantida pelo Acórdão nº 86/2012-TP (fls. 1488/1489-TCE).

No que tange à multa aplicada, consta a informação da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres de que esta foi devidamente quitada e baixada, conforme relatório técnico de fls. 1650/1651-TCE.



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

No que se refere à determinação de restituição de valores aos cofres públicos do valor correspondente a 1.351,68 UPFs, o ex-gestor, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, celebrou termo de reconhecimento de dívida com a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres (fls. 1518-TCE), nos termos da legislação municipal (Lei nº 1400/2002).

Ocorre que, pelo verificado nos autos, na época em que foi celebrado o termo de parcelamento, o valor da UPF era de R\$ 46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Assim, pelos cálculos matemáticos, convertendo-se 1.351,68 UPFs para reais da época, chega-se ao resultado de R\$ 62.542,23 (sessenta e dois mil reais, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

Embora esse seja o valor a ser restituído em reais, no termo de fls. 1520-TCE consta que o valor do crédito municipal foi dividido em cinco parcelas iguais e consecutivas de R\$ 11.894,17 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), cujo total corresponde a R\$ 59.470,69 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), ou seja, haveria uma diferença de R\$ 3.071,54 (três mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) aquém do total do crédito municipal.

Assim, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de parecer quanto ao pedido de quitação do ressarcimento de valores imposto ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, tendo em vista que foi apresentada certidão de quitação de débito fornecida pela Sra. Nanci Natalia Ferreira



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Soares, Agente de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres (fls. 1667-TCE).

É o relatório.

Apesar de ter sido apontada uma possível diferença de valor na conversão de UPFs da época, que por equívoco teriam sido calculados em valor menor do que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, indubitavelmente o município em questão anuiu que houve o devido cumprimento da determinação deste Tribunal para recolhimento de valores, por parte do responsável (ex-gestor).

Consta às fls. 1634-TCE, que o responsável pelo ressarcimento ao erário municipal subscreveu Termo de Confissão de Dívida, em favor do Estado de Mato Grosso (decorrente de multas aplicadas pelo TCE-MT), no valor de R\$ de 15.451,39, decorrente da CDA nº 20127723, na qual foram acrescidos ao valor do principal originalmente apontado (R\$ 4.636,17), correção monetária, juros e a parte referente ao Funjus (em virtude de a execução fiscal ter sido promovida pela Procuradoria-Geral do Estado).

Por outro lado, em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, foi apontado o débito (às fls. 1620-TCE), decorrente de determinação de ressarcimento ao erário municipal.

Posteriormente, na pessoa de seu representante legal, a PGE-MT deu quitação quanto aos valores imputados a título de multas aplicadas pelo TCE-MT (fls. 1626/1647-TCE), tendo em vista que o ex-gestor recolheu os valores apontados como devidos.



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Quanto ao ressarcimento imposto ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, consta certidão expedida pela Prefeitura de Barra do Bugres, dando conta da plena quitação daqueles valores apontados pelo TCE-MT como devidos à municipalidade (fls. 1667-TCE). Desse modo, para a parte interessada (erário municipal) nada mais há a cobrar do responsável.

Assim, entendemos que nada mais há a cobrar do ex-gestor, uma vez que ele agiu com absoluta boa-fé perante as determinações deste órgão de controle, e cumpriu as obrigações que lhe foram impostas regularmente, o que foi reconhecido expressamente tanto pela PGE, quanto pela Prefeitura.

Dessa maneira, deve ser dada a devida quitação ao senhor Wilson Francelino Oliveira quanto a este processo, por este Tribunal, mediante a baixa de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ademais, o valor apontado (R\$ 3.071,54), caso realmente exista a diferença do quanto efetivamente deveria ter sido de fato recolhido, não representa montante suficiente a justificar a movimentação da estrutura estatal para buscar tutela ao Poder Judiciário, mediante a propositura de execução fiscal, diante do princípio da eficiência e da economicidade, haja vista o quanto já recolhido pelo responsável (mais de R\$ 70 mil), em absoluta confiança quanto ao comportamento da Administração Pública.

É o parecer.

Dessa forma, encaminhem-se os autos do processo ao Núcleo de Certificações e Controle de Sanções.



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de novembro de 2015.

(assinado digitalmente)
GIULIANO BERTUCINI
Consultor Jurídico Geral - TCE/MT